



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001965/93-08
Recurso nº. : 86.648
Matéria : IRPF - Ex: 1989
Recorrente : ROSA GONÇALVES BIAGI
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 09 de julho de 1997
Acórdão nº. : 104-15.171

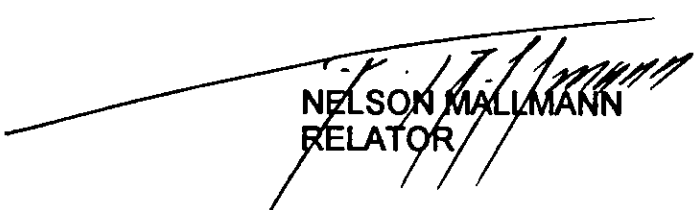
IRPF - CORREÇÃO MONETÁRIA DE EMPRÉSTIMOS ENTRE PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA - A variação monetária auferida pela pessoa física, em razão de empréstimo efetuado à pessoa jurídica, quando calculado até o limite dos índices reconhecidos pelo Governo Federal para a desvalorização da moeda, não é tributada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSA GONÇALVES BIAGI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001965/93-08
Acórdão nº. : 104-15.171
Recurso nº. : 86.648
Recorrente : ROSA GONÇALVES BIAGI

RELATÓRIO

ROSA GONÇALVES BIAGI, contribuinte inscrito no CPF/MF 747.205.978-15, residente e domiciliada no município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, à Rua Visconde de Inhauma, 157 - Apto 72, jurisdicionado à DRF em Ribeirão Preto - SP, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 105/108, prolatada pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 113/120.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrada, em 02/07/93, a Notificação de Lançamento Suplementar - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 31/36, com ciência em 23/07/93, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário suplementar no valor total de 19.454,02 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício; da TRD como juros de mora no período de 04/02/91 a 02/01/92; e dos juros de mora de 1% ao mês, excluído o período da aplicação da TRD acumulada, relativo ao exercício de 1989, ano-base de 1988.

O lançamento foi efetuado em virtude da constatação de variação patrimonial a descoberto, na importância de NCz\$ 46.532,24, apurada através dos valores consignados na declaração de rendimentos da fiscalizada, conforme "Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial" (fls. 31), especificamente em relação aos recebimentos relativos à quitação do empréstimo feito pela empresa Santa Maria Agrícola Ltda., no montante de Cz\$ 53.133.162,06, que a contribuinte declarou como tendo recebido, em sua totalidade, no ano



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001965/93-08
Acórdão nº. : 104-15.171

de 1988. Apurou-se, no entanto, que somente Cz\$ 4.200.000,00 foram efetivamente recebido nesse período, enquanto o restante, Cz\$ 48.933.162,06, ingressaram na conta corrente da autuada apenas no ano seguinte.

O enquadramento legal do lançamento está contido no art. 20, combinado com o art. 39, inciso III, art. 676, inciso III, e art. 678, inciso III, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Irresignada com a exigibilidade que lhe foi imposta, a contribuinte apresentou a tempestiva impugnação de fls. 40/41, ressaltando a improcedência do lançamento, alegando, em síntese, que o valor dos cheques emitidos pela empresa Santa Maria Agrícola Ltda. em 29/12/88 e depositados em 02/01/89 foi devidamente declarado no item "Saldo de Caixa e Bancos" da declaração de bens do ano-base de 1988. Conclui que, se de um lado está sendo desconsiderado o ingresso de recursos, deveria, de outro, excluir idêntico valor da declaração de bens, de forma que não haveria qualquer variação patrimonial a descoberto.

Na Informação Fiscal de fls. 78, a autoridade lançadora entendeu ser legítima a ponderação da notificada, visto que os recursos recebidos da empresa Santa Maria Agrícola Ltda., considerados na evolução patrimonial como ingressados em 1989, e não em 1988, acarretando o acréscimo patrimonial a descoberto, foram computados pela contribuinte em sua declaração de bens, no ano-base de 1988, como "Saldo de Caixa e Bancos".

Constatado, por outro lado, que o valor recebido da empresa Santa Maria Agrícola Ltda., no ano-base de 1988, referia-se a rendimentos tributáveis, por se tratar de juros e correção monetária sobre empréstimos, e tendo a contribuinte declarado como rendimentos não tributáveis, no item "Correção Monetária de Investimentos Idêntica à das OTN Paga em Intervalos não Inferiores a 30 dias" (fls. 02), retificou-se o lançamento,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001965/93-08
Acórdão nº. : 104-15.171

conforme "Minuta de Cálculo - Pessoa Física" (fls. 80), incluindo o valor de Cz\$ 49.253.306,71 como rendimento na cédula "B" e a alterando o crédito tributário.

Cientificada do agravamento da exigência (fls. 83/84), com a reabertura do prazo para que se pronunciasse, a interessada ingressou tempestivamente com a nova impugnação de fls. 86/87, instruída como os documentos de fls. 88/100, onde argüiu, sinteticamente, que o fato da contribuinte receber o montante de Cz\$ 47.010.435,51, e não Cz\$ 49.253.306,71 como lançado, a título de correção monetária, no ano de 1988, não legitimou o lançamento do imposto por parte da fiscalização, uma vez que o rendimento obtido decorreu tão-somente de atualização monetária, calculada com base nos índices oficiais, ou seja, a variação da OTN, não significando a existência de renda e, portanto, sem incidência do imposto. Finalizou citando ementas de acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do 1º Conselho de Contribuintes, relativas à correção monetária sobre empréstimos.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência do agravamento da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

- que da análise dos elementos que compõem o processo, constata-se, em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto verificado no ano-base de 1988, que, de fato, assiste razão à impugnante;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001965/93-08
Acórdão nº. : 104-15.171

- que com efeito, uma vez comprovado por meio dos documentos de fls. 70/77 que os cheques emitidos pela empresa Santa Maria Agrícola Ltda., em dezembro de 1988, somente foram depositados pela interessada no início do mês de janeiro de 1989 e que o acréscimo patrimonial a descoberto verificado foi motivado pela informação desses valores, por parte da contribuinte, como "Saldos Bancário e Caixa" em sua declaração de bens (fls. 06), sem que houvesse a exclusão no "Demonstrativo da Evolução Patrimonial, descaracteriza a variação patrimonial a descoberto relatada, im procedendo a exigência desse fato resultante;

- que quanto ao agravamento da exigência, em razão da contribuinte haver considerado o valor de Cr\$ 49.253.306,71, relativo à correção monetária de empréstimo, como "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis", deve-se esclarecer que apenas as variações correspondentes à correção monetária de investimentos, calculadas aos mesmos índices aprovados para as OTN, desde que o pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias, é que não entrarão no cômputo do rendimento bruto, nos termos do artigo 22, inciso XVII, do RIR/80;

- que a seu turno, o art. 26, inciso III, do mesmo diploma estabelece que na Cédula B serão classificados os "juros fixos ou variáveis, de empréstimos civis ou comerciais, garantidos ou não, seja qual for a natureza do bem emprestado e a forma do contrato ou título";

- que vê-se, portanto, que a hipótese discutida nos autos está perfeitamente enquadrada no dispositivo legal acima citado e que todo o ganho obtido pela contribuinte com o empréstimo efetuado à empresa Santa Maria Agrícola Ltda. equipara-se a juros e, por isso, deve ser tributado na Cédula "B" da Declaração de Rendimentos. Além do mais, é cediço que somente há isenção quando expressamente a lei prevê, hipótese que não ocorre no presente processo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001965/93-08
Acórdão nº. : 104-15.171

A ementa da decisão da autoridade de 1º grau, que consubstancia os fundamentos do lançamento é a seguinte:

**"Imposto de Renda - Pessoa Física
JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE EMPRÉSTIMOS - Deve ser considerado como juros e tributado na Cédula "B" o rendimento relativo à correção monetária percebida em razão de empréstimos efetuados entre particulares."**

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 20/06/96, conforme Termo constante às folhas 109/111, e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em tempo hábil (18/07/96), o recurso voluntário de fls. 113/119, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que na instrução do processo, o Delegado da Receita Federal, então na função de autoridade julgadora, reconheceu a inexistência de acréscimo patrimonial. Todavia, a ilustre Autoridade toma vestimenta de autoridade administrativa lançadora e através de mero informativo exige tributo sob a motivação de que, nos mútuos entre a pessoa física e pessoa jurídica, tributam-se a correção monetária e os juros que dele decorrerem;

- que há um lançamento sobre acréscimo patrimonial sem que haja decisão a respeito. Poder-se-á inferir que o relatório fiscal que optou pela mutação do acréscimo patrimonial em tributação da correção monetária e juros implícita ou explicitamente cancelou o lançamento primitivo;

- que a autoridade administrativa vertida na função julgadora não pode substituir a autoridade lançadora e, com isso, formalizar novo crédito tributário;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001965/93-08
Acórdão nº. : 104-15.171

- que a formalização do novo crédito tributário dar-se-ia obrigatoriamente através de notificação de lançamento ou auto de infração, nos termos do art. 9º do Decreto nº 70.235/72;

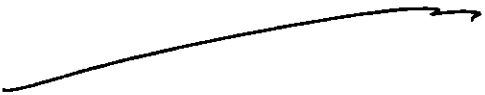
- que com a impugnação ficaram circunscritos os limites da demanda. O crédito regularmente constituído só pode ser alterado por uma das hipóteses elencadas no art. 145 do CTN;

- que é defeso à autoridade lançadora superpor lançamento antes da nulidade do anterior, nos termos dos artigos 145 e 149 do Código Tributário Nacional;

- que caminha em águas mansas e pacíficas que a correção monetária é mera reposição do poder aquisitivo da moeda. Por isso, qualquer gravame tributário irá retirar parte da própria substância material, em conflito ao disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal.

Em 31/10/96, o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Haroldo de Oliveira Brito, representante legal da Fazenda Nacional credenciado junto a Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, apresenta às fls. 122/123 Contra-Razões ao Recurso Voluntário, observando que o recurso impetrado pela suplicante deve ser julgado improcedente, mantendo-se a decisão recorrida.

É o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001965/93-08
Acórdão nº. : 104-15.171

V O T O

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

A matéria em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito, tão somente, sobre a tributação a título de juros - cédula B, do valor recebido, pela recorrente, a título de correção monetária, relativo a empréstimos realizados a pessoa jurídica.

A seu favor a recorrente alega que o rendimento obtido, decorre única e tão somente de correção monetária, calculada aos índices oficiais ou seja pela variação das OTN, e que este valor pago a título de correção monetária foi lançado como rendimentos não tributáveis em razão de representar correção monetária de investimentos idêntica as das OTN paga em intervalo não inferior a 30 dias.

A autoridade lançadora se mantém na posição que a regra somente tem validade para correção monetária de investimentos (títulos de renda fixa, caderneta de poupança, empréstimo compulsório), calculada aos mesmos índices de variação das OTN, desde que não seja paga ou creditada em intervalos inferiores a 30 dias e que qualquer outra correção monetária, paga ou creditada a pessoas físicas, por pessoa jurídica não-financeira ou pessoa física, ainda que aos mesmos índices das OTN ou abaixo deles e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001965/93-08
Acórdão nº. : 104-15.171

mesmo que em intervalos superiores a 30 dias, equipara-se a juros e sujeita-se à incidência na fonte e na declaração de rendimentos do beneficiário.

Analisando com cuidado as peças contidas nos autos, constata-se às fls. 11/12 o Contrato de Mútuo, realizado entre a suplicante e a empresa Santa Maria Agrícola Ltda., onde podemos verificar no seu item 02 que a Mutuaria se compromete a devolver a importância, acrescida de correção monetária, calculada com base na variação das OTNs, até 31/12/88, constata-se, ainda, às fls. 13/14, o valor pago a título de correção monetária.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais tem firmado a sua posição de que a correção monetária calculada aos mesmos índices oficiais e auferidas por pessoas físicas em decorrência de empréstimos efetuados à empresa não acarreta incidência do imposto.

Não vejo motivos para não considerar como rendimentos não tributáveis valores pagos a título de correção monetária até o limite fixado em Lei, ou seja, até o limite de correção monetária de investimentos idêntica à das OTN, desde que respeitado o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.429/88, que condiciona que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias.

Por todo o exposto e tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1997



NELSON MALLMANN